



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 153/2014

Brasília - DF, quinta-feira, 28 de agosto de 2014

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
Diretoria Geral	7
Secretaria de Administração	7
Seção de Gestão de Contratos	7

Presidência

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005860-89.2012.2.00.0000
Requerente: R. G. L.
Requerido: A. C. C.
Advogado: DF026064 - ROMULO GONÇALVES DE LIMA

DECISÃO

[...]

Pois bem, da análise acurada dos reclamos apresentados pelo requerente (ID 446412 e ID 446413), observo que não se apresenta qualquer alegação que impugne especificamente o parecer que determinou o arquivamento deste expediente, tampouco se traz fatos ou argumentos aptos a desconstitui-lo. Trata-se, na verdade, de mera reiteração de fatos já relatados e decididos anteriormente, não havendo, portanto, razões para a análise da matéria.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso e determino o retorno dos autos ao ARQUIVO.

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004556-21.2013.2.00.0000
Requerente: J. M. F. R. e outros
Requerido: J. (...) V. F. R. R. C. C. C. C. (...)
Advogado: GO022093 - TELMO DE ALENCASTRO VEIGA FILHO

DECISÃO

[...]

Assim, considerando a ocorrência do julgamento do feito nº 0003034-53.2010.8.05.0022 e a indisposição dos representantes de conferirem celeridade ao trâmite do feito nº 0000570-85.2012.8.05.0022 por não se fazerem presentes em atos processuais necessários ao deslinde da demanda, bem como a ausência de elementos mínimos a indicar infração disciplinar praticada por membro de Poder Judiciário a justificar a aplicação do §3º do art. 78 do RI/CNJ, é de ser reconhecida a perda de objeto do presente expediente.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente.

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001874-59.2014.2.00.0000
Requerente: JEFFERSON DE SOUZA RIBEIRO
Requerido: JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo manejada por JEFFERSON DE SOUZA RIBEIRO, relativa à suposta morosidade no trâmite do Processo n. 0008041-48.2013.8.26.0309, em curso no Juízo da Vara do Júri da Comarca de Jundiaí/SP.

Em seu requerimento inicial, o peticionante apontou a existência de morosidade no trâmite do processo em referência, porquanto estaria preso desde 3 de dezembro de 2008, e, todavia ainda não teria sido julgado o seu processo.

Instada a se manifestar, a Corregedoria Local encaminhou os esclarecimentos prestados pelo Magistrado condutor do feito no qual esse informa que "a manifestação inicial de Jefferson de Souza Ribeiro perante o oficial de justiça, firmando termo de renúncia ao direito de recurso por seu punho e as posteriores tramitações do processo (...) podem ter levado a erro o juiz substituto que determinou a remessa dos autos à Superior instância sem antes determinar o processamento do recurso em sentido estrito apresentado pelo defensor de Jefferson, ou, quando não, admitir como prevalente a renúncia de seu punho aposta no termo do meirinho".

Diante desse fato, somente com o retorno dos autos para a primeira instância foi proferido despacho para regularizar a situação.

Por fim, o referido magistrado aduziu a situação de excesso de demandas em curso em sua Serventia e a perda de 11 (onze) escreventes o que gerou "estresse, estafa e esgotamento físico e mental" por parte do referido Juiz.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações prestadas, não se verifica no referido processo morosidade causada por inércia do Juízo, nem tampouco indício de desídia ou outra hipótese de falta disciplinar por parte do magistrado representado, mas de Serventia em que há número reduzido de servidores e excessivo de feitos.

Assim, não se vislumbra hipótese de falta funcional em sua paralisação que implique na regra da última parte do § 3º do artigo 78 do RICNJ.

Ademais, conforme consulta processual, tem-se que o feito transitou em julgado em 24 de abril de 2014 (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=00080>)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente, na forma do mesmo dispositivo supracitado.

Ministro Francisco Falcão
Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003099-17.2014.2.00.0000
Requerente: JESUS ALEXANDRE LIANI
Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE CASA BRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta por Jesus Alexandre Liani, relativa à suposta morosidade na tramitação do Processo de Execução n. 448.685, em curso perante o Juízo da Vara de Execuções da Comarca de Casa Branca/SP.

Em seu requerimento inicial, sustenta o representante, em síntese, morosidade na apreciação de seu pedido de progressão de regime.

Instada a se manifestar, a Corregedoria local prestou informações.

É o relatório. Decido.

O órgão censor local encaminhou os esclarecimentos prestados pelo MM. Juiz de Direito Fábio Antônio Camargo Dantas, nos quais este informa, que o Juízo acumula mais de 10.000 (dez mil) processos, de competência cível e criminal, além dos processos oriundos do Tribunal do Júri e, também, do juizado especial civil e criminal, contando com um número reduzido de funcionários para fazer frente a esta realidade tão estoica.

Afirma ainda o Exmo. Magistrado que responde pela corregedoria dos quatro Cartórios Extrajudiciais, pela atividade correccional da Polícia Judiciária e da Penitenciária da Comarca de Casa Branca, bem como pela direção do fórum.

Informa que determinou a absoluta priorização dos andamentos dos processos alusivos aos requerimentos de benefícios executórios, e que, após diversos contatos com a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a publicação da nomeação de 02 (dois) escreventes para atuarem junto ao 1º Ofício Judicial da Comarca de Casa Branca.

Comunica, ainda, que apreciou o pedido de progressão de regime do ora representante, e junta cópia da decisão, que data de 01.07.2014.

Não se desconhece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), que se constituem em deveres inerentes a todo magistrado (art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 35, incisos II e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), sendo essa, por certo, a principal finalidade da representação por excesso de prazo.

O que não pode ser esquecido, entretanto, é que ela é procedimento disciplinar, devendo ser demonstrado que o excesso de prazo tem origem em dolo, culpa ou desídia do magistrado, sob pena de transmutar a medida em pedido de preferência pela via transversa.

À consideração da ocorrência de injustificado excesso de prazo, hábil a caracterizar infração disciplinar, faz-se mister levar em conta, além da duração da lide, a sobrecarga de atividades impostas aos juízes e serventuários, a complexidade da causa, bem assim a circunstância de o processo receber regular impulso judicial, ainda que não ao tempo adequado à vista das partes.

Na espécie, observa-se que o atraso decorreu de problemas estruturais, e, portanto, não pode ser imputado ao Magistrado.

Verifica-se, ainda, que o julgador tem tomado medidas no sentido de otimizar a prestação jurisdicional.

Com essas considerações, verifica-se que a apuração levada a efeito pelo Tribunal requerido esclareceu os fatos. Por esta razão, determino o arquivamento da presente representação.

Ministro Francisco Falcão
Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002727-68.2014.2.00.0000
Requerente: RODRIGO CRISTIANOTTI DA SILVA
Requerido: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS - SP e outros

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta por RODRIGO CRISTIANOTTI DA SILVA, relativa à suposta morosidade na tramitação do Processo nº 0003911-13.2012.8.26.0224, em curso perante o Juízo da 5ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos/SP.

Sustentou, em síntese, morosidade no andamento processual em epígrafe, pois os autos estariam paralisados desde 19 de janeiro de 2014, não tendo sido publicada sentença, impedindo-o interpor os recursos inerentes à sua irresignação.

Instada a se manifestar, a Corregedoria Local encaminhou as informações prestadas pela Magistrada condutora da lide, nas quais essa informa que a sentença não havia sido publicada " porque este Juízo sempre aguardou a intimação do sentenciado da sentença e sua manifestação de vontade quanto a eventual desejo de Recurso, para, então, publicar a sentença, permitindo, assim, que seu Defensor tivesse ciência desta vontade antes de decidir ou não pelo recurso. Nada obstante, nesta data, por cautela, foi determinada a publicação da sentença, independentemente da intimação pessoal do sentenciado" .

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Segundo o andamento processual extraído do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi remetida para publicação em 6 de junho de 2014 (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=00039>

Considerando a ocorrência da publicação da sentença, objeto da presente Representação, e a ausência de elementos mínimos a indicar infração disciplinar praticada por membro de Poder Judiciário a justificar a aplicação do §3º do art. 78 do RI/CNJ, é de ser reconhecida a perda de objeto do presente expediente.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente.

Ministro Francisco Falcão
Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003035-07.2014.2.00.0000
Requerente: ROGÉRIO LUIS AONA
Requerido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo proposta por ROGÉRIO LUIS AONA , relativa à suposta morosidade no julgamento do HC nº 217.488/SP , em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, na Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz .

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201102086108&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>), verifica-se que, no dia 11/06/2014, o Exmo. Ministro Relator, com fulcro nos artigos 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, inciso XVII, do RI/STJ, negou seguimento ao habeas corpus . Observa-se, ainda, que o processo em epígrafe foi arquivado definitivamente na data de 02/07/2014.

É o relatório, decido.

Considerando o efetivo julgamento do feito em referência e a ausência de elementos mínimos a indicar infração disciplinar praticada por membro de Poder Judiciário, a justificar a aplicação do §3º do art. 78 do RI/CNJ, é de ser reconhecida a perda de objeto do presente expediente.

Diante do acima exposto, com base no inciso I do art. 8º do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento sumário do presente procedimento.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Corregedor Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002386-42.2014.2.00.0000
Requerente: PEDRAG CVETKOVIC
Requerido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo proposta por PEDRAG CVETKOVIC , relativa à suposta morosidade no julgamento do HC nº 231.818/PR , em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, na Relatoria do Ministro Moura Ribeiro .

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200162034&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>), verifica-se que, no dia 04/06/2014, o Exmo. Ministro Relator, com fulcro nos artigos 34 inciso XI e 209 do RI/STJ, julgou prejudicado o pedido. Observa-se, ainda, que o processo em epígrafe foi arquivado definitivamente na data de 14/07/2014.

É o relatório, decido.

Considerando o efetivo julgamento do feito em referência e a ausência de elementos mínimos a indicar infração disciplinar praticada por membro de Poder Judiciário, a justificar a aplicação do §3º do art. 78 do RI/CNJ, é de ser reconhecida a perda de objeto do presente expediente.

Diante do acima exposto, com base no inciso I do art. 8º do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento sumário do presente procedimento.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Corregedor Nacional de Justiça

Diretoria Geral

Secretaria de Administração

Seção de Gestão de Contratos

EXTRATO DE DESPACHO

"Em face da decisão colacionada às fls. 498/505 (sic), de lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, fica resiliado o Termo de Cooperação nº 3/2011, cessando-se integralmente seus efeitos a partir da presente data." **Processo** n. 351.049. **Objeto:** Resilição do Termo de Cooperação Técnica n. 03/2011, a contar de 5 de junho de 2014, referente ao compartilhamento do uso da Aeronave P T-EKZ - Sêneca II, Ano 1977, para estrito cumprimento de finalidades institucionais, por prazo indeterminado, em conformidade com o Programa Espaço Livre - Aeroportos. **Data da Assinatura** : 5 de junho de 2014. **Signatário** : Mariella Ferraz de Arruda Police Nog ueira - Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

EXTRATO DE DESPACHO

"Considerando o esgotamento do prazo de 24 meses de vigência do Acordo de Cooperação Técnica 002/2012 e a manifestação dos pactuantes quanto ao não interesse em sua continuidade, entendo que está RESCINDIDO o TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 02/2012." **Processo** n. 349.811. **Objeto:** Rescisão do Termo de Cooperação Técnica n. 02/2012, a contar de 21 de agosto de 2014, referente ao compartilhamento do uso da Aeronave PT-WSA, para estrito cumprimento de finalidades institucionais, em conformidade com o Programa Espaço Livre - Aeroportos. **Data da Assinatura** : 21 de agosto de 2014. **Signatários** : Erivaldo Ribeiro dos Santos - Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.